REVISTA

DOI: 10.56119/rcabdc.v7.102

V.7, 2026, ISSN 2318-602X
p.19-38
https://abdc.emnuvens.com.br/abdc

ARTIGO

Herança digital: parâmetros e controvérsias da sucessão causa mortis dos bens digitais

Digital inheritance: parameters and controversies of mortis causa succession of digital assets

Yossef Zucker Kirzner - PUC-Rio

Thiago Rocha de Lima - PUC-Rio

Guilherme de Freitas Hagen - PUC-Rio

Ana Beatriz Weiss Balassiano Magon - PUC-Rio

Mariana Araujo Villas - PUC-Rio

Resumo

O presente trabalho analisa os parâmetros e as controvérsias da sucessão causa mortis dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção especial a dois casos paradigmáticos: as milhas aéreas e os canais do YouTube. A partir de abordagem funcional — que distingue bens digitais patrimoniais, existenciais e dúplices —, confrontam-se as duas correntes doutrinárias dominantes: a da transmissibilidade plena e a da transmissibilidade parcial (intransmissibilidade relativa). Examina-se, ainda, o papel dos contratos de adesão das plataformas, a jurisprudência nacional e estrangeira e as implicações da proteção de dados e do sigilo das comunicações. Conclui-se pela conveniência de um regime híbrido, que admita a transmissão dos ativos estritamente patrimoniais,

CC BY

Matheus Fernandes Fichtner - PUC-Rio

Renata Martins Fraiha - PUC-Rio

Mariana Neffá Lapa e Silva - PUC-Rio

imponha limites protetivos quando houver risco à intimidade ou aos dados de terceiros e valorize a vontade testamentária do titular, além de recomendar a edição de normas específicas para conferir segurança jurídica à sucessão digital.
Palavras-chave: Herança Digital; Sucessão Causa Mortis; Milhas Aéreas; Youtube; Transmissibilidade; Direitos Da Personalidade.

Abstract

This article examines the parameters and controversies surrounding mortis causa succession of digital assets under Brazilian law, focusing on two emblematic cases: airline miles and YouTube channels. Employing a functional approach that differentiates patrimonial, existential and dual-nature digital assets, the study contrasts the two prevailing doctrinal positions — full transmissibility and partial transmissibility (relative intransmissibility). It further assesses the role of platform adhesion contracts, relevant national and comparative jurisprudence (notably STJ rulings on miles and the German BGH leading case on social media accounts), and the implications of data protection and communications secrecy. The paper argues in favor of a hybrid regime: permit transfer of strictly patrimonial digital assets; restrict access when transmission would jeopardize intimacy or third-party data; and respect the deceased's testamentary wishes. The study recommends specific statutory regulation to ensure legal certainty in digital succession.

Keywords: Digital Inheritance; Mortis Causa Succession; Airline Miles; Youtube; Transmissibility; Personality Rights.

Introdução

Como salienta Heráclito de Éfeso, "nada é permanente, exceto a mudança". Atualmente, o mundo digital tem assumido cada vez mais um papel central na vida cotidiana, de modo que as relações sociais e econômicas migraram do campo analógico para o virtual. Diante disso, acontecimentos que criam, modificam e extinguem direitos ocorrem dentro do ambiente cibernético, fazendo com que relações jurídicas também passem por um processo de "virtualização", haja vista que onde há intervenção do homem, sempre haverá o Direito.

Com essa mudança de paradigma, o Direito passou a se preocupar com os elementos do campo digital como redes sociais, milhas aéreas e criptomoedas. Tais elementos que compõem essa gama de relações jurídicas valoráveis existencial ou economicamente são chamados de ativos digitais.

Quanto à dimensão existencial, esta está ligada aos direitos da personalidade no mundo digital. Ao criar um perfil numa rede social como Instagram ou Youtube**,** veiculam-se sobretudo dados da vida privada do usuário como fotos e mensagens da convivência familiar ou da rotina, havendo uma projeção da pessoa no espaço virtual. Em perfis onde há baixo nível de seguidores e as postagens são feitas sem intenção de alto alcance e retorno financeiro, há um alto grau de pessoalidade e intimidade, realçando a dimensão existencial.

Em relação à dimensão patrimonial, há perfis na internet que são criados com o propósito de gerar lucro. É a chamada "monetização" do perfil e são utilizados por pessoas físicas (influencers) ou jurídicas que ganham com a atenção do público ao conteúdo por eles produzido. Nesses perfis profissionais, há uma expressão econômica, de modo que passam a integrar o patrimônio do usuário.

Desse modo, o conceito de patrimônio evoluiu, criando-se a categoria do patrimônio digital. Nessa toada, o Anteprojeto da Reforma do Código Civil, em seu capítulo V, considera como patrimônio digital como "conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo do valor econômico, pessoal ou cultural pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital".

Consequentemente, quando seu titular vier a falecer, o patrimônio digital passará a ser considerado como herança digital. Quando o ativo digital possuir dimensão econômica, será inventariado e partilhado entre os herdeiros, sendo objeto do Direito das Sucessões.

A partir da sucessão causa mortis dos bens digitais, o presente artigo analisará o processo de transmissão aos herdeiros de dois bens digitais: milhas aéreas e canal de Youtube.

1. Controvérsias sobre a transmissão da herança digital

A sucessão causa mortis dos bens digitais constitui uma das temáticas mais controversas do Direito Civil contemporâneo. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro tem dado origem a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de transmissão desses ativos aos herdeiros. A questão central gira em torno de saber se os bens digitais — compreendidos como perfis em redes sociais, contas em plataformas virtuais, arquivos armazenados em nuvens e demais elementos do patrimônio digital — podem ou não integrar o acervo hereditário do falecido.

A doutrina majoritária, apoiada pelos professores Gustavo Tepedino e Ana Luiza Nevares[1], identifica duas principais correntes interpretativas: a da transmissibilidade plena e a da intransmissibilidade (ou transmissibilidade parcial).

A primeira corrente, denominada transmissibilidade plena, sustenta que os bens digitais integram o patrimônio do falecido e, portanto, devem ser transmitidos aos herdeiros segundo as regras gerais do Direito das Sucessões. Parte-se do entendimento de que a morte não extingue as relações jurídicas patrimoniais estabelecidas em vida, mas apenas transfere seus efeitos. Assim, os contratos firmados com plataformas digitais, os direitos de acesso, as contas monetizadas e demais ativos de conteúdo econômico comporiam o espólio.

Os defensores dessa posição argumentam que a natureza digital do bem não altera sua essência jurídica, uma vez que o suporte físico ou virtual é apenas o meio pelo qual o direito se manifesta. Para essa corrente, a transmissão da herança digital não viola a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, pois o acesso é restrito aos sucessores legítimos, conforme a lógica do art. 1.829 do Código Civil. Os colaterais, por não integrarem essa categoria em concorrência direta com descendentes e ascendentes, não teriam legitimidade para reivindicar tais bens, salvo na ausência

[1] TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil, v. 7: direito das sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

de herdeiros necessários. O fundamento reside no princípio da continuidade patrimonial e na função econômica da herança, que visa assegurar a preservação das relações jurídicas e a estabilidade do patrimônio.

O precedente paradigmático dessa corrente é o julgado do Bundesgerichtshof (BGH), a Corte Federal de Justiça alemã, que reconheceu o direito dos pais de uma adolescente falecida ao acesso à conta de Facebook da filha. A decisão assentou que o contrato de uso da plataforma constitui relação de consumo transmissível aos herdeiros, não havendo afronta à privacidade post mortem nem aos direitos de terceiros. Com base nesse raciocínio, autores como Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz[2] defendem que, se cartas, diários e fotografias físicas são transmissíveis, não há razão para negar o mesmo tratamento a conteúdos digitais armazenados em servidores. Assim, a transmissibilidade decorre da própria lógica da sucessão, que visa à continuidade das relações jurídicas de cunho patrimonial. Importante destacar que, para essa corrente, mesmo os bens digitais de natureza existencial — como perfis e registros pessoais — podem ser transmitidos, desde que possuam relevância afetiva e não impliquem violação à intimidade ou à vontade presumida do falecido. Essa interpretação amplia o conceito de patrimônio, reconhecendo que o valor existencial também integra o legado simbólico do de cujus.

A segunda corrente, denominada intransmissibilidade — ou, em formulação mais precisa, transmissibilidade parcial —, propõe uma limitação à herança digital. Para seus defensores, nem todos os bens digitais podem ser transmitidos, pois muitos possuem natureza existencial e estão intrinsecamente vinculados à esfera da personalidade do falecido. Essa perspectiva reconhece que o patrimônio digital é heterogêneo, abarcando tanto ativos de valor econômico quanto elementos de cunho pessoal, cuja exposição ou transmissão violaria direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e o sigilo das comunicações.

[2] FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coord.). Direito digital: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

Autores como Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal[3] sustentam que apenas os bens digitais de caráter patrimonial devem integrar a herança, enquanto aqueles ligados à vida privada — como conversas, e-mails e mensagens trocadas em redes sociais — não podem ser transmitidos aos herdeiros. Essa limitação busca preservar a dignidade do de cujus e proteger a privacidade de terceiros que mantiveram contato com o falecido.

Os fundamentos dessa corrente se estruturam em três eixos principais: a preservação da intimidade e da vida privada, evitando que dados sensíveis do falecido sejam indevidamente expostos; a prevenção da exploração econômica indevida da imagem e memória do de cujus por parte dos herdeiros; e a proteção do sigilo das comunicações, cuja violação implicaria quebra da confiança legítima dos usuários nas plataformas digitais.

Dessa forma, a chamada intransmissibilidade não se confunde com uma negativa absoluta da herança digital, mas traduz uma visão mais equilibrada, que admite a sucessão apenas quando o bem digital possuir conteúdo patrimonial relevante e quando seu acesso não implicar violação de direitos da personalidade. A proposta busca, assim, conciliar o direito sucessório com a tutela da pessoa humana, reconhecendo que o ambiente digital abriga bens com dupla natureza — econômica e existencial — e que o regime jurídico aplicável deve respeitar essa distinção. É nesse ponto que surge a noção dos bens digitais de natureza dúplice, que congregam aspectos patrimoniais e existenciais. Perfis monetizados, por exemplo, ou canais de conteúdo que possuem valor econômico, mas também expressam a identidade pessoal do autor, demandam uma análise casuística que compatibilize o princípio da continuidade patrimonial com a proteção da dignidade post mortem.

A análise das duas correntes revela que a controvérsia em torno da herança digital não se resume a um conflito técnico, mas reflete uma transformação profunda na

[3] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350. Acesso em: 29/10/2025.

compreensão do próprio conceito de patrimônio no Direito Civil. A realidade contemporânea exige do intérprete uma postura de ponderação, capaz de compatibilizar a autonomia da vontade com a proteção da dignidade e da privacidade, valores que permanecem indissociáveis mesmo após a morte.

2. A (im)possibilidade de sucessão causa mortis das milhas aéreas

Em apertada síntese, as milhas são pontuações creditadas na conta de clientes de programas de companhias aéreas como forma de contribuição e incentivo à sua fidelidade, podendo ser trocadas por viagens ou outros serviços fornecidos pela companhia.

No que tange à sua natureza jurídica, as milhas são bens digitais, havendo divergência, contudo, quanto ao seu caráter patrimonial. Prevalece, na doutrina, o entendimento de que as milhas têm viés predominantemente patrimonial[4]. [5]A jurisprudência pátria, no entanto, distingue as milhas em dois grupos, a depender da forma pela qual são adquiridas: no primeiro, estão os pontos recebidos gratuitamente pelo usuário, devido à sua fidelidade em Programas de Companhia Aérea, já no segundo, encontram-se as milhas acumuladas onerosamente, com o pagamento do seu referido preço ou a adesão a determinado programa de aceleração de acúmulo de pontos. Nesse ínterim, cumpre ressaltar que os contratos entre as companhias aéreas e os seus clientes envolvem relações de consumo, sendo regidos pelo Código de Defesa do Consumidor[6] de modo que os programas de milhagem representam pactos acessórios de adesão, podendo assumir caráter gratuito ou oneroso. Não se deve, contudo, confundir a incidência do CDC nos contratos celebrados entre o passageiro

[4] Rafael Calmon, *Manual de partilha de bens*, São Paulo: Saraiva Jur, 6ª ed., 2025, e-book; Rodrigo da Cunha Pereira, *Direito das famílias*, prefácio Edson Fachin, Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., 2025, e-book

[5] Daniela Paiana et al. (Coords.), *Direito de família e das sucessões : relações patrimoniais*, Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 1ª ed., 2025, e-book

[6] REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024

e a companhia aérea com a aplicação da Convenção de Montreal, a qual se restringe à disciplina da responsabilidade civil das transportadoras em casos de transporte aéreo internacional de passageiros, bagagens e cargas[7].

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no REsp nº 1878651/SP, não há abusividade na cláusula de Regulamento de Programa de Benefícios de companhia aérea que veda a sucessão causa mortis das milhas aéreas. Na origem do precedente, tratava-se de ação civil pública ajuizada pela Proteste — Associação Brasileira de Defesa do Consumidor contra TAM LINHAS AÉREAS S. A. (TAM) visando a anular cláusulas abusivas no contrato de adesão que regula o "Programa TAM Fidelidade", em especial a disposição que proibia a transferência de milhas a terceiros, inclusive herdeiros, por meio da sucessão.

Na primeira e na segunda instância, os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declararam nula a previsão contratual em questão, na medida em que representariam enriquecimento ilícito da companhia aérea, além de exigir vantagem excessiva do consumidor, o que é vedado pelo art. 39, V, CDC. Ainda, parte do órgão julgador, conforme voto do Desembargador Fortes Barbosa, entendeu que as milhas concedidas pela companhia aérea não são mera liberalidade, mas sim um benefício embutido de maneira indireta no preço das passagens, que tem como finalidade tornar a clientela cativa. Nessa perspectiva, as milhas constituem uma mercadoria, a qual pode ser alienada e convertida em benefícios específicos para o cliente, sendo abusiva a cláusula que determina o cancelamento de tais bens digitais com o falecimento do titular originário.

Já no Tribunal Superior, o acórdão que julgou válida a cláusula proibitiva da sucessão *causa mortis* das milhas teve como *ratio decidendi* o fato de se tratar de um contrato unilateral, gratuito e *intuito personae*, merecendo interpretação restritiva por força do art. 114, CC, de modo que há que se falar na transferência dos pontos a herdeiros,

[7] AgInt no REsp n. 1.874.764/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021 AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.662.947/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021 RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/05/2017

que sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia. Dessa forma, o Ministro Relator Moura Ribeiro entendeu que as cláusulas impugnadas estariam de acordo com a boa-fé e a equidade, na medida em que foram redigidas de forma clara, estando o consumidor bem informado ao aderir a elas. Portanto, no entendimento do Relator:

> Entender de forma contrária, porque, como já visto não há ilegalidade e nem sequer abusividade na mencionada estipulação, corresponderia a premiar aquele consumidor que, quando do ingresso no programa de benefícios ofertados, frise-se, gratuitamente, era sabedor das regras do jogo e com elas concordou em detrimento do fornecedor.

Esse tema voltou a ser abordado pelo STJ no REsp nº 2011456/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Na ocasião, a Terceira Turma reafirmou o entendimento de que é válida a cláusula que veda a comercialização das milhas obtidas gratuitamente. Extrai-se da decisão, contudo, que a impossibilidade de alienação decorre justamente da existência dessa cláusula restritiva prevista em regulamento, e não da natureza do bem em si[8]. Nessa hipótese, incide o artigo 286 do Código Civil, segundo o qual "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor". O regulamento das companhias aéreas, portanto, configura essa convenção com o devedor.

Atualmente, constata-se que os Regulamentos de diversas companhias aéreas já contam com cláusulas nesse sentido, impedindo a sucessão causa mortis das milhas, sendo o item 5.6 do Regulamento da Smiles[9] e o item 14.3 do Regulamento da Azul Fidelidade[10] exemplos de tal previsão. Assim, mantido o entendimento jurisprudencial contemporâneo, entende-se que tais disposições serão válidas e eficazes.

Em ambos os casos, o Superior Tribunal de Justiça restringiu essa interpretação apenas às milhas concedidas gratuitamente, ou seja, aos benefícios recebidos pelo consumidor que não implicam qualquer acréscimo no valor por ele pago. Ressalvam-se desse entendimento, portanto, as milhas aéreas adquiridas onerosamente pelos

[8] Maria Luiza Targa, *Breves considerações sobre a decisão do STJ no Resp* 2.011.456 e a transferência de milhas aéreas para terceiros, Revista de Direito do Consumidor, vol. 155/2024, 2024, p. 461- 469

[9] https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-novo

[10] https://www.voeazul.com.br/br/pt/programa-fidelidade/regulamento/novo-2024

clientes, as quais gozam, indubitavelmente, de caráter patrimonial. Assim, em uma interpretação a contrario sensu da fundamentação exposta no REsp nº 1878651/SP e REsp nº 2011456/SP, conclui-se que tais bens digitais devem compor o acervo hereditário e ser partilhado entre os herdeiros, conforme defendido por Patrícia Corrêa Sanches[11]. E, nesse caso, eventual estipulação em contrário prevista em regulamento revelar-se-ia ineficaz.

A decisão do STJ mostra-se acertada ao distinguir os diferentes grupos de milhas. Embora a transmissão seja, em princípio, possível em ambos os casos, aquelas obtidas gratuitamente podem tornar-se intransmissíveis em razão de convenção entre credor e devedor. Já quanto às adquiridas onerosamente, ainda que não haja manifestação expressa do STJ, sustenta-se a sua transmissibilidade em qualquer hipótese, mesmo diante de cláusula que pretenda restringi-la.

3. Youtube na herança digital

Em 30 de junho de 2022, foi publicado na maior rede social de vídeos de entretenimento no mundo, o YouTube, um vídeo póstumo do influente criador de conteúdo estadunidense Alexander, conhecido no meio digital pelo pseudônimo Technoblade, conhecido por suas transmissões de jogos eletrônicos voltadas ao público infantojuvenil. O vídeo foi gravado pelo pai do youtuber e registrou as últimas mensagens deixadas por seu filho, nas quais revelou aos fãs que enfrentava um câncer em estágio IV. Após ampla repercussão internacional,[12] inclusive no Brasil,[13] a referida publicação ultrapassou a marca de 120 milhões de visualizações.

[11] Patrícia Corrêa Sanches, *STJ e as milhas aéreas como herança digital*, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital, acesso em 15/09/2025

[12] HOLPUCH, Amanda. *Father of Technoblade, YouTube Minecraft Star, Says His Son Has Died*. The New York Times, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.nytimes.com/2022/07/01/technology/technoblade-minecraft-youtuber-dead.html. Acesso em 6 out. 2025.

[13] *Technoblade, popular youtuber de Minecraft, morre aos 23 anos*. G1, Rio de Janeiro, 1º jul. 2022, Pop & Arte. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/01/technoblade-popular-youtuber-de-minecraft-morre-aos-23-anos.ghtml. Acesso em 6 out. 2025.

No entanto, após o falecimento do youtuber, seu canal – que contava com mais de vinte milhões de inscritos – passou a ser administrado por seu genitor. Embora as publicações tenham se tornado esparsas, as últimas nove transmissões post mortem ultrapassaram a marca de sessenta milhões de visualizações. Desse modo, o canal converteu-se em uma importante nova fonte de renda para a família do criador, que continua a veicular anúncios publicitários nos vídeos, ainda que muitos dos conteúdos recentes tenham caráter beneficente.

Outrora marcada por catálogos virtuais, blogs de viagem e salas de bate-papo, a internet transformou-se, em meio às suas múltiplas vicissitudes, não apenas em um espaço de entretenimento digital, mas em uma parte significativa do escopo de direitos patrimoniais e existenciais das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Entre essa gama de direitos destacam-se as redes sociais, que hoje desempenham papel inegável na vida cotidiana. Mais do que simples instrumentos de comunicação ou lazer, elas se consolidaram como espaços de expressão pessoal, de exercício da liberdade de pensamento e de construção identitária, além de constituírem meios relevantes de trabalho e renda.

O caso do youtuber Technoblade suscita uma reflexão relevante acerca da sucessão causa mortis dos bens digitais – em especial das redes sociais e, mais especificamente, dos canais hospedados na plataforma YouTube.

Diga-se de passagem, é inquestionável que as contas em redes sociais de influenciadores digitais constituem bens patrimoniais, funcionando como veículos capazes de gerar receitas por meio de AdSense, propagandas, superchats, programas de membros e comercialização de produtos vinculados à marca. Não surpreende, portanto, que cerca de 75% dos jovens brasileiros almejem tornar-se influencers,[14] cuja aspiração é, sem dúvida, moldada pelo estilo de vida luxuoso e pelo prestígio divulgados diariamente pelas celebridades surgidas na nova era digital.

[14] 75% dos jovens brasileiros querem ser influenciadores digitais. Inflr, 22 fev. 2022. Disponível em: https://catracalivre.com.br/noticias/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/. Acesso em 6 out. 2025.

O trabalho de um influenciador digital é, ainda por cima, um ofício predominantemente criativo e intelectual, cujos materiais produzidos, como os vídeos, as transmissões ao vivo, as imagens ( ) e roteiros, estão amparados pelo direito autoral, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.610 de 1998. Além disso, o próprio canal pode ser compreendido como uma marca. Afinal, seu nome, identidade visual, logotipo e estilo reconhecível compõe sinais distintivos visualmente perceptíveis, nos termos do art. 122 da Lei nº. 9.279 de 1996. Analogicamente, os seguidores e inscritos podem ser equiparados à noção de clientela prevista no direito empresarial, uma vez que, de forma habitual, se dirigem ao estabelecimento virtual do influencer para assistir seu conteúdo[15] – normalmente veiculado com publicidades pagas.

É evidente que nem todos os usuários surgem sob as mesmas condições ou com os mesmos objetivos – e muito menos alcançam a fama necessária para tornar a atividade de influenciador digital verdadeiramente rentável. Conforme já antecipado, as contas em redes sociais não-corporativas podem ser classificadas em duas categorias: (*i*) aquelas voltadas ao indivíduo e seu círculo íntimo, contendo registros de fotografias, mensagens e memórias pessoais, cujo escopo se limita predominantemente a situações existenciais; e (*ii*) aquelas direcionadas ao público em geral, com finalidade lucrativa, geridas por influenciadores, cuja doutrina reconhece uma função dúplice,[16] i.e., não apenas cumprem uma função existencial, relacionada à identidade e à memória do titular, mas também assumem relevância patrimonial, ao gerar receitas, consolidar marca pessoal e produzir valor econômico.

E por que essa separação em categorias se mostra relevante? Ora, diante da já mencionada lacuna normativa acerca da herança digital no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o questionamento quanto à possibilidade de transmissão desses bens aos sucessores por ocasião do falecimento do titular do canal. Isso porque não parece

[15] CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresa. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 256. *e-book*.

[16] TEIXEIRA, A. C. B.; KONDER, C. N. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas In: Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 21-40.

haver dúvidas de que, quando os bens digitais se vinculam a informações de caráter pessoal do de cujus e de seus familiares, refletindo uma situação jurídica de natureza existencial, não se pode cogitar que tais contas virtuais integrem o espólio.[17] É também ponto pacífico nas correntes doutrinárias que, em relação aos bens digitais estritamente patrimoniais, estes "devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites de inventário".[18] Em sentido oposto, contudo, surge a indagação sobre qual seria o regime jurídico aplicável aos bens digitais de função dúplice que conciliam direitos existenciais e patrimoniais, como ocorre com as contas de youtubers, cuja atividade envolve tanto a projeção da personalidade quanto a exploração econômica da imagem e da marca pessoal.

Parece correta – e sem maiores controvérsias – a possibilidade de o influenciador digital dispor, por meio de cláusula testamentária, acerca da transmissão do acesso e da titularidade de seu canal do YouTube a seus herdeiros testamentários ou legatários, com a consequente aferição dos rendimentos passivos e/ou futuros provenientes da plataforma. Isso implicará, em outras palavras, a "transferência direta sobre a propriedade e os frutos deste bem ao sucessor",[19] abrangendo tanto a remuneração oriunda dos vídeos já publicados quanto a possibilidade de os herdeiros darem continuidade à produção de novos conteúdos.

Pior é o cenário em que não há disposição testamentária do youtuber – circunstância, aliás, bastante comum, tendo em vista tratar-se de uma atividade predominantemente exercida por pessoas jovens. Nesses casos, também nos parece mais razoável compreen-

[17] ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. *A regulação da herança digital:* uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. [.].

[18] ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. [.]. No mesmo sentido, confira-se "*O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo*"(Enunciado nº 687, IX Jornada de Direito Civil, Comissão de Trabalho: Direito Digital e Novos Direitos, Coordenador-Geral Ministro Jorge Mussi, Coordenador da Comissão de Trabalho Ministro Villas Bôas Cueva).

[19] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. [.].

der que, no silêncio do testador, os bens digitais de função dúplice devem integrar o espólio, pois "não é possível se criar pressuposição, em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha a expectativa da exclusão do acervo digital".[20]

A utilização contínua do canal do YouTube, com ou sem disposição testamentária, contudo, não pode ocorrer sem qualquer baliza. Nem sempre os sucessores do de cujus preservarão o canal de forma organizada, respeitando a natureza e o estilo dos vídeos originalmente produzidos – como se verificou no caso do youtuber Technoblade. Assim, impõe-se algum grau de controle, sobretudo porque os bens digitais dúplices exigem do intérprete uma dupla responsabilidade: de um lado, assegurar que sua disposição ocorra em conformidade com a autonomia existencial de seu titular; de outro, estabelecer limites à mercantilização da pessoa humana.[21] Não é tarefa fácil.

Afinal, os canais de YouTube configuram importantes instrumentos de comunicação contemporânea, capazes de orientar o debate público e influenciar a formação da opinião social – para o bem ou para o mal. Trata-se, ademais, de um espaço de interlocução direta entre influenciadores digitais e figuras públicas das mais diversas naturezas, desde o Presidente da República,[22] até um homicida condenado a mais de 400 (quatrocentos) anos de prisão.[23] Em síntese: há interesses públicos e sociais inegavelmente envolvidos, sobretudo quando se trata de canais com centenas de milhares de inscritos, cujo alcance extrapola o patrimônio privado de seu titular.

Essa dimensão pública e social dos canais de YouTube parece justificar a incidência fiscalizatória do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interes-

[20] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato e MEDON, Felipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: Herança digital – controvérsias e alternativas. Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal (coord.). Indaiatuba: Foco, 2022, p. 71.

[21] TEIXEIRA; KONDER, op. cit., p. 37.

[22] *Flow Podcast.* LULA - Flow #124. YouTube, 18 out. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OAu9KJFbMhU. Acesso em 6 out. 2025.

[23] Cometa Podcast. PEDRINHO MATADOR - Cometa Podcast #00. YouTube, 27 mai. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5JAowgoqOxo. Acesso em 6 out. 2025.

ses sociais e individuais indisponíveis. Analogicamente, quando o legislador vier a se debruçar sobre o tema, poderá inspirar-se na atuação do Parquet na guarda ativa das fundações de direito privado, conforme o art. 66 do Código Civil. É fundamental assegurar que os sucessores do de cujus – sobretudo na ausência de disposição testamentária quanto à continuidade do canal – não utilizem o veículo de comunicação de modo a vilipendiar o conteúdo originalmente produzido, propagar pós-verdades ou romper com a imagem e a identidade digital do youtuber.

Entretanto, estando o Brasil ainda desprovido de legislação aplicável à controvérsia exposta neste artigo, recorre-se, ao fim e ao cabo, aos termos de serviço da plataforma, de modo a averiguar como ocorrerá (ou não) a transferência da conta do de cujus aos seus sucessores. No caso do YouTube, cujos serviços são regidos pelos Termos de Serviço do Google, há certa margem para a transmissibilidade da conta do de cujus, desde que existam disposições testamentárias ou instruções expressas deixadas pelo titular em vida[24] – como exemplifica o caso do youtuber Technoblade. Nessas circunstâncias, a vontade do usuário, manifestada previamente, assume papel central na definição do destino de seus bens digitais na plataforma após a abertura da sucessão.

Todavia, no silêncio do de cujus, o YouTube esclarece que não poderá fornecer senhas ou detalhes de login, em observância às suas políticas internas de segurança e privacidade, destinadas a manter as informações pessoais seguras, protegidas e confidenciais. Nesses casos, os sucessores poderão apenas "requerer a exclusão da conta, bem como o recebimento dos dados e da receita decorrente da disponibilização e exploração do conteúdo publicado pelo de cujus".[25]

[24] . Item 1 das Permissões e Restrições dos Termos de Serviço do Youtube: "Não é permitido: 1. acessar, reproduzir, fazer download, distribuir, transmitir, exibir, vender, licenciar, alterar, modificar ou usar de outra forma qualquer parte do Serviço ou qualquer Conteúdo, exceto: (a) se autorizado de forma expressa pelo Serviço; ou (b) mediante uma permissão prévia por escrito do YouTube e, se aplicável, dos respectivos detentores dos direitos" (YOUTUBE. Termos de Serviço. Disponível em: https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt. Acesso em: 12 out. 2020)

[25] Tepedino, Gustavo; Streaming e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. [.].

O que se observa, nesse contexto, é um verdadeiro vácuo jurídico. A legislação não oferece respostas, e a jurisprudência tampouco fornece orientação consistente. Há julgados esparsos – provenientes do STJ,[26] do TJSP,[27] do TJRJ[28] e do TJMG[29] –, bem como alguns projetos de lei em tramitação,[30]mas nada que hoje assegure segurança jurídica quanto ao destino dos bens digitais vinculados à profissão talvez mais cobiçada pela juventude moderna. Não causa espanto: jamais foi simples conciliar interesses existenciais e patrimoniais.

Os vestígios virtuais deixados pelos falecidos são, com frequência, chamados de "fantasmas digitais" – registros eternos de uma pessoa ao mesmo tempo viva e morta, aprisionada em uma zona de incerteza. Não parece admissível que esses fantasmas, ainda capazes de influenciar milhões de pessoas e gerar renda, permaneçam relegados à penumbra do ordenamento jurídico pátrio.

Conclusão

A análise empreendida evidencia que a sucessão dos bens digitais não se presta a uma solução única e universal. A dicotomia doutrinária entre transmissibilidade plena e transmissibilidade parcial traduz uma tensão normativa legítima: de um lado,

[26] STJ, REsp 2124424/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.09.2025, publicado em 26.09.2025.

[27] TJSP, Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26.04.2024. No mesmo sentido, confira-se: Apelação Cível nº 1002101-53.2022.8.26.0638, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05.06.2023, publicado em 05.06.2023; Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268, Rel. Des. Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31.03.2021, publicado em 31.03.2021; Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, Des. Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.03.2021, publicado em 11.03.2021.

[28] TJRJ, Apelação Cível nº 0012471-13.2018.8.19.0002, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 12ª Câmara Cível, julgado em 30.05.2023, publicado em 01.06.2023.

[29] TJMG, Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgado em 22.05.2024, publicado em 28.06.2024

[30] Projeto de lei nº 3050/2020. Proposta pelo Deputado Gilberto Abramo – REPUBLIC/MG, situação: aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentada em 02.06.2020; Projeto de lei nº 1.689/2021. Proposta pela Deputada Alê Silva – PSL/MG, situação: apensado ao PL 3050/2020, apresentada em 04.05.2021; Projeto de lei nº 4.099/2012. Proposta pelo Deputado Jorginho Mello - PSDB/SC, situação: arquivada, apresentada em 20.06.2012; Projeto de lei nº 4.874/2012. Proposta pelo Deputado Marçal Filho - PMDB/MS, situação: apensado ao PL nº 4.099/2012, apresentada em 12.12.2012.

a necessidade de preservar a continuidade patrimonial e a função econômica da herança; de outro, a obrigação de proteger a dignidade, a intimidade e o sigilo das comunicações do falecido e de terceiros.

Os estudos de caso escolhidos — milhas aéreas e canais do YouTube — demonstram concretamente a heterogeneidade dos ativos digitais. Enquanto as milhas adquiridas onerosamente apresentam caráter patrimonial cristalino e, em regra, devem integrar o espólio, as milhas gratuitas podem ser restringidas por cláusulas regulamentares validadas pelo STJ. Por sua vez, os canais de criador de conteúdo configuram bens dúplices: simultaneamente expressão da personalidade e fonte de receitas, exigindo ponderação específica sobre continuidade, valor econômico e tutela da memória do titular.

Dessa constatação decorre a proposta normativa e hermenêutica defendida no trabalho: um modelo híbrido que combine (i) presunção de transmissibilidade para ativos com conteúdo patrimonial identificável; (ii) restrição de acesso e proteção reforçada quando o acervo envolver comunicações privadas ou dados de terceiros; (iii) primazia da vontade do titular quando manifestada de forma válida; e (iv) aplicação casuística do princípio da proporcionalidade para dirimir conflitos entre herdeiros e direitos da personalidade, estabelecendo critérios objetivos que assegurem maior segurança jurídica na resolução dessas controvérsias. Ademais, deve-se reconhecer o papel relevante, mas limitado, dos termos de serviço das plataformas: tais cláusulas não podem, em regra, suprir lacunas legais que impliquem afronta a direitos fundamentais ou à função social da herança.

Por fim, ressalta-se a urgência legislativa: o ordenamento brasileiro carece de norma específica que qualifique os bens digitais, discipline a eficácia das cláusulas contratuais das plataformas, estabeleça procedimentos probatórios e critérios de valoração e incorporação desses ativos ao inventário. Na ausência de lei, caberá à doutrina e aos tribunais operar uma hermenêutica responsável, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da segurança jurídica, até que um marco regulatório ofereça parâmetros objetivos e uniformizadores para a sucessão digital.

Referências

BRASIL. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

DONEDA, Danilo. *A tutela da privacidade no Código Civil de 2002*. Disponível em:http://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. *Tributação no comércio eletrônico*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

FRAZÃO, Ana. *Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis*. Jota, 19 set. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao eanalise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamentodos-dados-pessoais-sensiveis-26092018. Acesso em: 21 ago. 2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal. *HERANÇA digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. *Contratos conexos*: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 111–133, jan./mar. 2018.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

KONDER, Carlos Nelson de Paula; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Situações jurídicas dúplices*: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3.

LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 333–346.

Qualificação

Yossef Zucker Kirzner – Bacharel em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1254405608278671
Email: Yossefzk@gmail.com
Email: itamobs@hotmail.com

Thiago Rocha de Lima – Bacharel em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2104905257221590
Email: thglm29@gmail.com

Guilherme de Freitas Hagen – Bacharel em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3845273919243806
Email: guilhermehagen@live.com

Ana Beatriz Weiss Balassiano Magon – Graduanda em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1192765569015458
Email: weissanabeatriz@gmail.com

Mariana Araujo Villas – Graduanda em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2952121419639655
Email: marianavillas1@icloud.com

Matheus Fernandes Fichtner – Graduando em Direito - Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7870797694151360
Email: matheusff@me.com

Renata Matins Fraiha – Bacharel em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7636702043495802
Email: renatamfraiha@gmail.com

Mariana Neffá Lapa e Silva – Graduanda em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,
Email: mariananeffa@gmail.com